

**AO
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EDITAL PE Nº. 14/2022
PROCESSO: 781800/2022**

A empresa Esfera Medical Eireli, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.455.608/0002-73, representada neste ato por Amanda Machado Ferreira, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 335.716.118-45, residente e domiciliada em São José dos Campos/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais n.º. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, e Constituição Federal, bem como nas demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face às disposições contidas no edital de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

O item a ser impugnado diz respeito ao “LOTE 01” do Edital. A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame. No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do “Lote 01” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas. Ademais, o desmembramento do lote em nada

afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote foi desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital. Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lotes que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços. Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência. Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema, a saber:

“Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a

enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas. Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública *“promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, cumprindo o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93”*.

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote serem registrados individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade. Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração. Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o “loteamento” dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que

somente quem detém todos os produtos poderá participar. Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente Impugnação julgada procedente para possibilitar o desmembramento do “Lote 01” em lote individual, ou ainda, a permissão de registro de preços por itens, para que os produtos lá constantes possam ser fornecidos individualmente, por melhores preços, tendo em vista que tal medida em nada afeta terceiros ou a própria Administração.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos mais uma vez a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração por esta respeitada Administração Pública e seus honrados servidores.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2022

ESFERA MEDICAL EIRELI

Amanda Machado Ferreira
Coordenadora de licitações

RG: 43.059.757-5

CPF: 335.716.118-45